

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.003980/2023-26

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de ex-diretores da Americanas S.A. (i) por expor informação relevante ainda não divulgada previamente pela companhia da forma prevista na regulamentação; (ii) por divulgar informação de maneira incompleta e inconsistente; e (iii) por não divulgar, tempestivamente, novos fatos relevantes. Constaram como acusados os Srs. Sergio Agapito Lires Rial (na qualidade de ex-Diretor Presidente da Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial) por suposta infração ao art. 155, § 1º, da Lei 6.404, ao art. 8º da Resolução CVM 44, ao art. 3º, § 5º, da Resolução CVM 44 e ao art. 15, caput, da Resolução CVM 80 e João Guerra Duarte Neto (na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Americanas S.A. - Em Recuperação Judicial) por suposta infração ao art. 157, § 4º, da Lei 6.404 e aos arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Resolução CVM 44.

Decisão: O Colegiado da CVM decidiu por unanimidade absolver Sérgio Agapito Lires Rial da acusação de infração ao art. 3º, § 5º da Resolução CVM 44 e ao art. 15, caput da Resolução CVM 80, e, por maioria, condenar João Guerra Duarte Neto à multa de R\$ 340.000,00 por infração ao art. 157, § 4º da Lei 6.404 e aos arts. 3º e 6º da Resolução CVM 44. Além disso, em virtude do empate na votação, decidiu-se pela absolvição de Sérgio Agapito Lires Rial da infração ao art. 155, § 1º da Lei 6.404 e ao art. 8º da Resolução CVM 44, conforme o disposto no art. 55, parágrafo único, da Resolução CVM 45.

Relatório e o **voto** do Diretor Relator Daniel Maeda e as manifestações de voto do Diretor **João Accioly**, Diretor **Otto Lobo** e **Presidente da CVM, João Pedro Nascimento**. A Diretora Marina Copola se declarou impedida e não participou do julgamento do processo.

Clique aqui para acessar a íntegra desta decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CVM Nº 19957.002595/2017-13

Objeto: Apurar a responsabilidade de Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., Evandro Soeiro Campos, Gabriel Paulo Gouvêa de Freitas Júnior, Gizele Vicente Mora, Marcia Andréia Soares Pereira Coelho e Marcio Campos Chouin Varejão por eventuais irregularidades em operações em bolsa e intermediadas por ICAP do Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., no período de 2/1/2013 a 28/2/2014.

Decisão: Acompanhando o voto do Diretor Relator Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela absolvição de Gabriel Paulo Gouvêa de Freitas Júnior da acusação formulada, em razão do acolhimento de preliminar de mérito; pela absolvição de Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. das acusações relacionadas à alimentação incorreta do Cadastro CVM, ao exercício concomitante de funções de diretores e à supervisão de controles internos, todas relacionadas à Instrução CVM 505; pela absolvição de Gizele Vicente Mora da acusação de fornecer informações incorretas ao Cadastro CVM; por maioria, pela condenação de Márcio Campos Chouin Varejão à multa de R\$ 425.000,00 e pela condenação de Márcia Andréia Soares Pereira Coelho à multa de R\$ 425.000,00, ambas por prática não equitativa no mercado de valores mobiliários; por unanimidade, pela condenação da Massa Falida da Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A à multa de R\$ 200.000,00, por não implementar adequadamente as regras, procedimentos e controles internos e por não fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento; por maioria, pela condenação de Gizele Vicente Mora à multa de R\$ 85.000,00, por não ter agido com probidade, boa fé e ética profissional; por maioria, pela condenação de Evandro Soeiro Campos à multa de R\$ 85.000,00, também por não ter agido com probidade, boa fé e ética profissional. O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto divergente, propondo a condenação de Márcio Campos Chouin Varejão à multa de R\$ 32.213,35 e de Márcia Andréia Soares Pereira Coelho à multa de R\$ 33.125,15, ambas por front running, e a condenação de Evandro Soeiro Campos à advertência por não ter agido com probidade, boa fé e ética profissional, além da absolvição de Gizele Vicente Mora da acusação de falta de probidade. O Diretor Daniel Maeda, a Diretora Marina Copola e o Presidente João Pedro Nascimento acompanharam o voto do Diretor Relator.

Relatório e **voto** do Diretor Otto Lobo e a **manifestação de voto** do Diretor João Accioly.

Clique aqui para acessar a íntegra desta decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CVM Nº 19957.007224/2023-76

Objeto: Apurar suposto uso de práticas não equitativas, na modalidade de front running, em infração, em tese, ao disposto no inciso I c/c inciso II, alínea “d”, da Instrução CVM nº 08/1979, e ao disposto no art. 3º c/c art. 2º, inciso IV, da Resolução CVM nº 62/2022.

Decisão: Acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação de Álvaro dos Santos à multa de R\$ 342.927,50, de Guilherme Kiyoshi Chiga dos Santos à multa de R\$ 326.095,00 e de Luiz André Carneiro Castro à multa de R\$ 500.000,00, todas pelas acusações formuladas.

Relatório e o **voto** do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento.

[Clique aqui para acessar a íntegra desta decisão](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CVM 19957.007469/2023-01

Objeto: Apurar a responsabilidade da União Federal (na qualidade de acionista controlador da Petrobras), pela indicação e eleição de candidatos supostamente inelegíveis para o conselho de administração da Companhia, assim como dos próprios conselheiros eleitos (Efrain Pereira da Cruz e Pietro Adamo Sampaio Mendes), pela aceitação do cargo para o qual estariam inaptos, na assembleia geral ordinária realizada em 27/04/2023.

Decisão: Após análise do caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela absolvição da União Federal da acusação de infração ao art. 117, §1º, “d” da Lei 6.404, e pela absolvição de Efrain Pereira da Cruz e Pietro Adamo Sampaio Mendes da acusação de infração ao art. 147, §1º e §3º, II da Lei 6.404, c/c o art. 17, §2º, V da Lei 13.303. O Diretor João Accioly e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanharam o voto da Diretora Relatora e apresentaram manifestações de voto com suas considerações sobre o caso.

Relatório e **voto** do Diretora Marina Copola e as manifestações de voto do **Diretor João Accioly** e do **Presidente da CVM, João Pedro Nascimento**.

[Clique aqui para acessar a íntegra desta decisão](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM

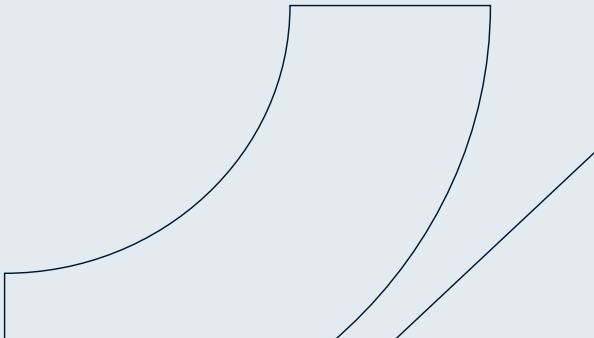
Nº19957.002393/2023-10

Objeto: Apurar a responsabilidade da União Federal (na qualidade de acionista controlador da Petrobras), por supostamente indicar e eleger dois candidatos inaptos (infração ao art. 117, §1º, 'd', da Lei 6.404), e de Ricardo Soriano de Alencar e Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro (na qualidade de membros do Conselho de Administração da Petrobras), por supostamente aceitarem a indicação para o cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia mesmo sendo inelegíveis (infração ao art. 147, §1º, da Lei 6.404, c/c o art. 17, II, § 2º, da Lei 13.303).

Decisão: Acompanhando o voto do Diretor Relator Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela absolvição da União Federal da acusação de infração ao art. 117, §1º, "d" da Lei 6.404, e pela absolvição de Ricardo Soriano de Alencar e Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro da acusação de infração ao art. 147, §1º da Lei 6.404, c/c o art. 17, V, § 2º da Lei 13.303. A Diretora Marina Copola apresentou manifestação de voto, acompanhando as conclusões do Diretor Relator, mas divergindo das fundamentações deste, com base em seu voto proferido no PAS CVM 19957.007469/2023-01. O Diretor João Accioly e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanharam o voto do Diretor Relator e apresentaram manifestações de voto com suas considerações sobre o caso.

Relatório e **voto** do Diretor Otto Lobo e as manifestações de voto da **Diretora Marina Copola**, do **Diretor João Accioly** e do **Presidente da CVM, João Pedro Nascimento**.

Clique aqui para acessar a íntegra desta decisão



PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CVM Nº 19957.008378/2023-85

Objeto: Apurar a responsabilidade de Antônio Carlos Romanoski, Eduardo Larangeira Jácome, Leo Julian Simpson, Thomas Cornelius Azevedo Reichenheim, Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure e Roberto Luz Portella (na qualidade de membros do Conselho de Administração da Gafisa S.A.), por supostas irregularidades na fixação das condições de preço de emissão para o aumento de capital (infração ao art. 170, §1º, da Lei 6.404). Também foi apurada a responsabilidade de Roberto Portella (na qualidade de Diretor de Relação com Investidores da Gafisa S.A.) por supostamente não divulgar os critérios adotados e o embasamento legal para os preços de emissão fixados no Aumento de Capital (infração ao art. 170, § 7º, da Lei 6.404, c/c o art. 45 da Instrução CVM 480).

Decisão: O julgamento do processo foi iniciado em 10/9/2024, quando o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, votou pela condenação de Eduardo Jácome, Leo Simpson, Thomas Reichenheim e Roberto Portella, membros do Conselho de Administração da Gafisa S.A., à multa de R\$ 425.000,00, cada um, por infração ao art. 170, §1º da Lei 6.404, e pela condenação de Antônio Romanoski e Nelson Tanure, também membros do Conselho de Administração da Gafisa S.A., à multa de R\$ 500.000,00, cada um, pela mesma infração. Além disso, votou pela absolvição de Roberto Portella (na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Gafisa S.A.) da acusação de infração ao art. 170, §7º da Lei 6.404. Após pedido de vista, o julgamento foi retomado em 29/10/2024, com o Diretor João Accioly divergindo das condenações e votando pela absolvição dos acusados. O Diretor Daniel Maeda acompanhou o Presidente da CVM, e o julgamento foi suspenso novamente após pedido de vista do Diretor Otto Lobo. Em 18/12/2024, o Diretor Otto Lobo apresentou seu voto-vista, acompanhando a absolvição proposta pelo relator e pelo Diretor João Accioly. O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto complementar, e o Presidente João Pedro Nascimento também apresentou manifestação de voto complementar, reafirmando suas conclusões. O Colegiado da CVM decidiu pela absolvição de Eduardo Jácome, Leo Simpson, Thomas Reichenheim e Roberto Portella da acusação de infração ao art. 170, §1º da Lei 6.404, pela absolvição de Antônio Romanoski e Nelson Tanure da mesma acusação, e por unanimidade, pela absolvição de Roberto Portella da acusação de infração ao art. 170, §7º da Lei 6.404, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no art. 55, parágrafo único da Resolução CVM 45, que estabelece que, em caso de empate, deve prevalecer a posição mais favorável ao acusado. A Diretora Marina Copola se declarou impedida e não participou do julgamento do processo.

Relatório e **voto** do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento.

Clique aqui para acessar a íntegra desta decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.007916/2019-38

Objeto: Apurar a responsabilidade de Fábio Schvartsman (na qualidade de Diretor Presidente da Vale S/A à época dos fatos) e Gerd Peter Poppinga (na qualidade de Diretor de Ferrosos e Carvão da Vale S/A à época dos fatos) por suposto descumprimento do dever de diligência na condição de administradores no contexto do rompimento da Barragem B1, em Brumadinho/MG (infração, em tese, ao art. 153 da Lei 6.404).

Decisão: O julgamento do processo foi iniciado em 1/10/2024, quando o Diretor Relator Daniel Maeda votou pela condenação de Gerd Peter Poppinga à multa de R\$ 27.000.000,00, por infração ao art. 153 da Lei 6.404, e pela absolvição de Fábio Schvartsman da acusação formulada. Após pedido de vista, a sessão foi suspensa e retomada em 19/12/2024, com o Diretor Otto Lobo apresentando seu voto-vista, acompanhando o mérito e as conclusões do Diretor Relator. O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto, acompanhando a absolvição de Fábio Schvartsman, mas divergindo da condenação de Gerd Peter Poppinga, votando pela absolvição deste. O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanhou as conclusões do Diretor Relator e apresentou manifestação de voto com suas considerações sobre o caso. Assim, o Colegiado da CVM decidiu, por maioria, pela condenação de Gerd Peter Poppinga à multa de R\$ 27.000.000,00, e por unanimidade, pela absolvição de Fábio Schvartsman. A Diretora Marina Copola se declarou impedida e não participou do julgamento do caso.

Relatório e o **voto** do Diretor Relator Daniel Maeda, o **voto-vista** do Diretor Otto Lobo e as manifestações de voto do **Diretor João Accioly** e do **Presidente da CVM, João Pedro Nascimento**.

Clique aqui para acessar a íntegra desta decisão



PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CVM Nº 19957.003611/2020-91

Objeto: Apurar a responsabilidade de Fernando Passos (na qualidade de Vice-Presidente Executivo, Financeiro e de Relações com Investidores do IRB Brasil Resseguros S.A.) por suposta prática de manipulação de preço no mercado de valores mobiliários (infração ao item I, c/c o item II, “b”, da Instrução CVM 08) e José Carlos Cardoso (na qualidade de Diretor-Presidente do IRB Brasil Resseguros S.A.) por suposto descumprimento do dever de diligência (infração ao art. 153 da Lei 6.404).

Decisão: Acompanhando o voto do Diretor Relator Daniel Maeda, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação de Fernando Passos à multa de R\$ 20.000.000,00, por praticar manipulação de preço no mercado de valores mobiliários, e pela absolvição de José Carlos Cardoso da acusação formulada. O Diretor João Accioly e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanharam as conclusões do Diretor Relator e apresentaram manifestações de voto com suas considerações sobre o caso. A Diretora Marina Copola se declarou impedida e não participou do julgamento do caso.

Relatório e voto do Diretor Daniel Maeda e a manifestação de voto do **Diretor João Accioly** e do **Presidente da CVM, João Pedro Nascimento**.

[Clique aqui para acessar a íntegra desta decisão](#)



Azeredo
& Ugatti
A D V O G A D O S

+55 21 3502 9000

societario@azeredoeugatti.com.br

Rua Visconde de Pirajá, 595 – Ipanema
Rio de Janeiro – RJ – Brasil – 22.410-003

